DELIBERAÇÃO AC00 - 3448/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10946/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1887531
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido é anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, com o fim de anular o acórdão **AC01-2089/2017,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 20 de outubro de 2017, reabrindo a instrução processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG n° 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em face da **Deliberação AC01-2089/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 20 de outubro de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2013, em atenção ao disposto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 113, da Lei Federal n. 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como, às disposições do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva às intempestivas remessas do aditivo e dos documentos da execução contratual;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá – MS, Dinaci Vieira Marques Ranzi, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, a, c.c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva do aditivo e dos documentos da execução do contrato, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Prejudicialmente a recorrente alega cerceamento de defesa, na medida em que não houve intimação para que ela se defendesse acerca da remessa intempestiva do 1° Termo Aditivo e da execução financeira.

Já em relação ao mérito, alega que ocorreu a preclusão do direito de aplicar a multa pela intempestividade na remessa, pois a lei fala em aplicação automática da multa, entretanto, a sanção só foi aplicada quando do julgamento da formalização do aditivo. Por fim, alega a inobservância do princípio da isonomia, entendendo indevida a aplicação de sanção porque em diversos outros casos esta Corte de Contas se absteve da aplicação de multa.

Em apertada síntese, aduz a recorrente:

> a) Não houve a devida observância ao procedimento regimental previsto na Resolução Normativa n. 76/2013, acarretando em prejuízos insanáveis ao direito de defesa desta recorrente durante a instrução processual;
>
> b) Operou-se a preclusão do direito de se aplicar multa a esta recorrente no feito em duas acepções, quais sejam; do ponto de vista lógico (pela consecução de

> vários atos intermediários após a omissão aferida); do ponto de vista temporal (multa aplicada somente 4 anos após, descumprindo-se a imediatidade prevista em lei);
>
> c) À luz do princípio da isonomia, observamos que diversas outras hipóteses, mormente aquelas em que todos os critérios materiais são estritamente observados, como se afigura no caso vertente, houve indulgência por parte dessa Corte na aplicação de multa aos gestores responsáveis;

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Já o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pela reabertura da instrução processual, tendo em vista a falta de intimação da Recorrente para se manifestar acerca da intempestividade na remessa. É o parecer:

> I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II – DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Acórdão AC01 2089/2017, proferido nos autos do processo TC/MS 10946/2013, em face da presença de vício insanável, nos termos do parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força da previsão contida no § 2º do art. 81 da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;
>
> III – DETERMINAÇÃO para que seja encaminhado o processo TC/MS 10946/2013 ao Relator de origem, a fim de que determine a reabertura da instrução processual, com fulcro no inciso IV do § 1º do art. 102 e § 3º do art. 104, ambos da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018; e
>
> IV – INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-2089/2017,** foram

os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, que opinou pelo indeferimento do recurso, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que entendeu pela reabertura da instrução processual em razão da ausência de contraditório.

Acompanho o entendimento exarado pelo e. Ministério Público de Contas por verificar que de fato a Recorrente não foi intimada da Análise ANA-5ICE-20485/2015, que detectou a intempestividade na remessa do 1° Termo Aditivo e da execução contratual.

Assim, tolheu-se o direito da jurisdicionada à ampla defesa e ao efetivo contraditório, bem como à possibilidade de influenciar no julgamento realizado, que acabou por lhe aplicar multa, gerando prejuízos aptos a anular a decisão recorrida.

Emitiu-se assim uma chamada decisão "surpresa", o que é vedado pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 9° e 10°[1]. Do mesmo modo que não se observou o procedimento regimental estabelecido no parágrafo único, do art. 112, da RN/TC n° 76/11, que estabelece o encerramento da instrução processual com intimação do jurisdicionado quando pendente alguma irregularidade.

Deste modo, entendo que a **Deliberação AC01-2089/2017** deve ser anulada, procedendo-se, consequentemente, na reabertura da instrução processual para que se proceda à devida intimação do jurisdicionado, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG n° 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), com o fim de **ANULAR** a **Deliberação AC01-2089/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 20 de outubro de 2017, **reabrindo a instrução processual; e**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no

[1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
[...]
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm